REVISTA PAN-AMERICANA DE DIREITO
OPEN ACCESS ABEC BRASIL

ALGUNS ASPECTOS DE ORDEM GERAL SOBRE O CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO, INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA CONSTITUCIONAL ITALIANA

Natalina Stamile[1]

Resumo

O objeto desse estudo é tratar a relação entre um determinado conceito de Constituição, a interpretação constitucional (ou as interpretações constitucionais) e a justiça constitucional no contexto italiano, analisando as reflexões mais importantes desenvolvidas, tanto no nível jurisprudencial quanto no nível doutrinário sobre o tema.

1. Introdução

Todos sem distinção, recorremos ao termo Constituição tanto em ambientes formais e em contextos jurídicos quanto em ambientes informais e contextos não jurídicos. Mas o que de fato significa o termo Constituição? Para tentar encontrar uma resposta a essa pergunta, temos que considerar que essa palavra não tem um único significado, mas caracteriza-se precisamente por ser dotada de uma pluralidade de significados, além de uma variedade de usos. Pode-se distinguir, pelo menos, entre três definições que se costuma fazer de Constituição: (*i*) uma Constituição como ordenamento político de tipo liberal[2], (*ii*) uma Constituição como um conjunto de normas fundamentais[3], (*iii*) e uma definição de Constituição como fonte[4].

---

[1] Professora das disciplinas de "Teoria da argumentação jurídica" e de "Ragionevolezza, Uguaglianza e giustizia costituzionale" e Pós-doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR, Paraná, (Brasil). Doutora em "Teoria del diritto ed ordine giuridico europeo" pela Università degli Studi "Magna Graecia" di Catanzaro (Itália). Professora de "Filosofia e informática jurídica" pela Universidade de Bergamo (Itália). E-mail: natalinastamile@yahoo.it. Esse trabalho foi originalmente exposto em uma palestra no evento "30 anos da Constituição Federal de 1988 na sede da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, subseção de Londrina, Estado do Paraná, no dia 05 de outubro de 2018". A presente versão é uma reelaboração do texto de base para o evento, com o acréscimo de referências e de uma parte expositiva. Agradeço a todos os seus organizadores e especialmente ao professor Zulmar Fachin, pelo convite. Também gostaria de agradecer, pelas discussões, reflexões e debates sobre o tema, especialmente: Ana Carla Werneck, Rangel Oliveira Trinidade, Débora Ferrazzo, Eliseu Raphael Venturi e Gabriel Viana Coradin. A este último acrescento um agradecimento por auxiliar na revisão do texto.

[2] Por exemplo, ver: GUASTINI, Riccardo. *Le fonti del diritto e l'interpretazione.* Milano: Giuffrè, 1993, pp. 67 e ss. Sobre o conceito da Constituição liberal ver: McILWAIN, Charles Howard. *Constitucionalism*: Ancient and Modern, 1st. ed. 1947, Liberty Fund Inc.; revised edition, March 31, 2010; TARELLO, Giovanni. *Storia della cultura giuridica moderna*. (I) Assolutismo e codificazione del diritto. Bologna: Il Mulino, 1976; SILVESTRI, Gaetano. *La separazione dei poteri*. Milano: Giuffrè, 1984; COMANDUCCI, Paolo. Ordine o norma? Su alcuni concetti di costituzione nel settecento, in *Studi in memoria di Giovanni Tarello*, (I) Saggi storici, Milano: Giuffrè, 1990; FLORIDI, Giuseppe, *La costituzione dei moderni*. Profili teorici di storia costituzionale. (I) Dal medioevo inglese al 1791. Torino: Giappichelli, 1991.

A definição de (*i*) Constituição como ordenamento político de tipo liberal tem uma origem bem específica. O artigo 16 da *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen* – "Declaração de direito do homem e do cidadão" – (1789) afirma que: «Uma sociedade, na qual não esteja assegurada a garantia dos direitos nem, estabelecida a separação dos poderes, não tem uma Constituição». Consequentemente, é bastante claro que com o termo Constituição, não se indica apenas uma organização política qualquer, mas uma organização política liberal e garantista. Isto também significa que somente os Estados liberais são constitucionais, no sentido que têm uma Constituição, e que os Estados despóticos não são Estados constitucionais, porque privados dela[5]. Todavia, essa afirmação parece não ser suficiente, por si só, porque ainda é necessário especificar quando é que um Estado se pode definir como constitucional. Por exemplo, Riccardo Guastini, afirma que para definir um Estado como constitucional devem ser satisfeitas, conjunta e necessariamente, duas condições: (*a*) devem ser garantidos os direitos dos cidadãos com relação ao Estado e (*b*) os poderes dos Estados (legislativo, executivo e judiciário) devem ser divididos e separados. Esse primeiro significado de Constituição tem uma importância e uma raiz histórica relevante, que, entretanto, hoje em dia se considera superado. Pensa-se, por exemplo, como ao longo do tempo surgiram termos como constitucionalismo, constitucionalização, monarquia constitucional, estado constitucional, governo constitucional etc.

A definição de (*ii*) Constituição como um conjunto de normas fundamentais tem a sua origem na teoria geral do direito. De fato, é bem comum usar a palavra Constituição para indicar as normas fundamentais que caracterizam um sistema jurídico. Essas normas podem ser de várias naturezas. Por exemplo, normas que disciplinam a organização do Estado, o exercício dos poderes e as funções legislativa, executiva e judiciaria, normas que disciplinam as relações entre o Estado e os seus cidadãos, ou enfim, normas que expressam princípios e valores considerados como fundamentais pelo ordenamento jurídico e por assim em diante. Adotando essa definição de Constituição, se poderia afirmar que todos os Estados têm uma Constituição, independentemente do seu conteúdo político[6].

---

[3] Por exemplo ver: GUASTINI, Riccardo. *Le fonti del diritto e l'interpretazione...* cit., pp. 67 e ss.; MATTEUCCI, Nicola. Positivismo giuridico e costituzionalismo, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1963; MATTEUCCI, Nicola. *Organizzazione del potere e libertà*. Storia del costituzionalismo moderno. Torino: Utet, 1976.

[4] GUASTINI, Riccardo. *Le fonti del diritto e l'interpretazione...* cit., pp. 67 e ss. Ver também: GUASTINI, Riccardo. *La sintassi del diritto*. Torino: Giappichelli, 2014, esp. p. 239. O autor afirma que: «*si usa dire che la costituzione sia la fonte suprema dell'ordinamento*».

[5] GUASTINI, Riccardo. *Le fonti del diritto e l'interpretazione*... cit., pp. 67 e ss.

[6] *Ivi*, p. 69. Ainda Guastini destaca que a Constituição como conjunto de normas fundamentais é um conceito politicamente neutro, contrariamente ao conceito de Constituição liberal. Ver também: GUASTINI, Riccardo. *La sintassi del diritto*... cit., p. 239. O autor explica que a Constituição é fonte «*suprema dell'ordinamento [...] per definizione, non vi sono nell'ordinamento norme ad essa sovraordinate, vuoi dal punto di vista formale (o*

Já a definição de (*iii*) Constituição como fonte é mais recorrente justamente no âmbito da "teoria das fontes" para designar um documento normativo específico e dessa maneira distingui-lo dos outros. Uma primeira observação pode ser formulada a partir de uma análise linguística, por exemplo, além de ser escrita com uma linguagem solene e mais estilosa, são considerados sinônimos de Constituição termos como "Lei Fundamental", "Lei Maior", "Carta Magna", "Carta Fundamental", "Carta Constitucional" etc. Ademais, usa-se a palavra Constituição no singular para indicar uma pluralidade de normas, entre elas algumas fundamentais. Uma segunda categoria de observações se pode articular a partir da reflexão sobre o procedimento de elaboração e aprovação de uma Constituição. Consequentemente se deduz que analisando seu conteúdo, as normas constitucionais conferem direitos, deveres, poderes, e também incluem, por um lado, normas de princípios e, por outro, normas programáticas (tanto no âmbito econômico quanto social). Também parece evidente que essas normas são distintas, em relação às outras fontes do direito e em relação aos destinatários da Constituição, em outras palavras, é preciso considerar que ao lado dos cidadãos privados e dos cidadãos públicos se colocam os órgãos constitucionais (tais como o Chefe de Estado, o Governo, o Parlamento), dentre eles o Tribunal Constitucional, que normalmente é o órgão de fechamento, isto é, que tem o delicado papel de exercer o Controle de Constitucionalidade. Além de todas essas peculiaridades relevantes, também se destaca que uma Constituição é sujeita a "um regime jurídico especial"[7]. Ela pode ser identificada tanto como Constituição formal quanto como Constituição material e consequentemente distingue-se, dentro da categoria de Constituição formal, uma Constituição rígida de uma Constituição flexível a depender do procedimento previsto para sua revisão[8]. O exemplo clássico de Constituição flexível é o chamado Estatuto Albertino (*Statuto Albertino*) que, depois da unificação italiana, foi outorgado pelos "Savoia" (casa real que reinava

strutturale), vuoi dal punto di vista materiale (o sostanziale). [...] in secondo luogo, la costituzione è fonte suprema dell'ordinamento nel senso che disciplina, direttamente o indirettamente, la produzione di tutte le rimanenti fonti dell'ordinamento stesso, sicché risulta ad esse strutturalmente sovraordinata. [...] in terzo luogo, la costituzione può dirsi fonte suprema dell'ordinamento per intendere che non vi è fonte nell'ordinamento che possa validamente contraddirla. In altri termini, la costituzione è, in questo senso, fonte materialmente sovraordinata a tutte le altre. Ma é importante capire che questo terzo concetto di supremazia vale solo per le costituzioni rigide».

7 GUASTINI, Riccardo. *Le fonti del diritto e l'interpretazione*... cit., p. 69.

8 Para uma distinção entre constituição rígida e flexível ver: BRYCE, James. *Studies in History and Jurisprudence.* Oxford: Clarendon Press, vol. I, 1901, esp. pp. 145 e ss.; DICEY, Albert Venn. *Introduction to the Study of the Law of the Constitution.* London: MacMillan, 1924; KELSEN, Hans. *La giustizia costituzionale.* Milano: Giuffrè, 1981; LAVAGNA, Carlo. *Corso di diritto costituzionale italiano e comparato*. Le costituzioni rigide: lezioni tenute nell'anno accademico 1963-64, Roma: Ricerche, 1964; CRISAFULLI, Vezio. *Lezioni di diritto costituzionale*, I, Introduzione di diritto costituzionale italiano. Padova: CEDAM, 2. ed., 2000; MODUGNO, Franco. *Appunti per una teoria generale del diritto*. La teoria del diritto oggettivo. Torino: Giappichelli, 1988; MODUGNO, Franco; CELOTTO, Alfonso; D'ALESSIO, Rosalia; RUOTOLO, Marco. *Appunti per una teoria generale del diritto*: la teoria del diritto oggettivo. Torino: Giappichelli, 2000; ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale.* Bologna: Il Mulino, 1988; ZABREGELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. *Giustizia costituzionale.* Bologna: Il Mulino, 2018.

naquela época na Itália). Curiosamente o Estatuto Albertino era chamado "Estatuto Fundamental da Monarquia dos Savoia" e foi firmado no dia 4 de março de 1848, por Carlos Alberto de Savoia que definiu o próprio Estatuto como «Lei fundamental, perpétua e irrevogável da Monarquia»[9]. O Estatuto Albertino foi substituto somente em 1948 pela Constituição da República Italiana que, neste ano de 2018, completa seus 70 anos[10].

De uma maneira bem simples, uma Constituição flexível se baseia particularmente num critério cronológico, ou seja, a norma posteriormente aprovada prevalece sobre a norma anterior. Isto é, uma lei posterior pode modificar, derrogar ou revogar uma norma contida na Constituição. De outro lado, uma Constituição define-se rígida quando ocupa uma posição hierárquica superior dentro das fontes. Uma lei ordinária deve ser sempre conforme às normas constitucionais e em caso de contraste não pode prevalecer, deve ser considerada constitucionalmente ilegítima e inválida. Isso permitiria destacar outra consideração, a de que é possível delinear vários graus de rigidez da Constituição, um grau débil, um forte e outro ainda fortíssimo[11]. Uma Constituição se diz rígida no sentido débil quando, apesar de haver a possibilidade de sua modificação, ela não pode ser modificada mediante um procedimento ordinário de criação das leis. Ao contrário, para ocorrer sua modificação requer-se um procedimento especial, também chamado agravado (*aggravato*), mais complexo que o ordinário e que exige uma maioria "qualificada"[12]. A rigidez no sentido forte significa que além de disciplinar um procedimento especial de revisão ou modificação, se admite, por exemplo, por um lado, a possibilidade de controle de legitimidade constitucional das leis por qualquer juiz, que pode deixar de aplicar a lei que esteja em contraste com a Constituição, com

---

9 Ver o preâmbulo do Estatuto Albertino. Ver também: CROSA, Emilio. *La monarchia nel diritto pubblico italiano.* Torino: Bocca, 1922. Interessante destacar que o autor formula algumas reflexões sobre a modalidade de adoção do Estatuto Albertino, sustendo que a fórmula usada pelo rei Carlo Alberto constitui a antiga formula dos "governos absolutos" e que, consequentemente, foi usada por sua última vez.

10 Ver para um estudo aprofundado: REBUFFA, Giorgio. *Lo statuto albertino*. Bologna: Il Mulino, 2003; COLOMBO, Paolo. *Storia costituzionale della monarchia italiana*. Roma-Bari: Laterza, 2011.

11 Cumpre recordar que no presente estudo a referência principal é o contexto italiano.

12 Ver o artigo 138 da Constituição italiana que afirma: «As leis de revisão da Constituição e as outras leis constitucionais são adotadas por cada uma das Câmaras por duas deliberações sucessivas com intervalo não inferior a três meses, e são aprovadas pela maioria absoluta dos membros de cada uma das Câmaras na segunda votação.
As próprias leis são submetidas a *referendum* popular quando, dentro de três meses da sua publicação, são pedidas por um quinto dos membros de uma Câmara ou quinhentos mil eleitores ou cinco Conselhos regionais. A lei submetida a *referendum* não é promulgada, se não for aprovada pela maioria dos votos válidos.
Não há lugar para *referendum* se a lei tiver sido aprovada na segunda votação de cada uma das Câmaras com a maioria de dois terços dos seus membros». Ver também: ONIDA, Valerio. *La Costituzione*. La legge fondamentale della Repubblica. Bologna: Il Mulino, 2004; CERRI, Augusto, Revisione costituzionale, in *Enc. giur. Treccani*, XXVII. Roma, 2000, pp. 1 e ss.; PACE, Alessandro. Processi costituenti italiani 1996-1997, in *Diritto pubblico*, 1997, pp. 581 e ss.; ZAGREBELSKY, Gustavo. Adeguamenti e cambiamenti della Costituzione, in *Scritti sulle fonti normative e altri temi di vario diritto in onore di Vezio Crisafulli*, vol. II, Padova: CEDAM, 1985, pp. 915-935.

efeitos apenas para o caso concreto que ele está decidindo. E por outro lado, é possível também um controle preventivo de constitucionalidade das leis, assim como um controle de constitucionalidade sucessivo à aprovação da lei. Por fim, para explicar o caso de uma definição de Constituição rígida no sentido fortíssimo tomamos como exemplo o último artigo da Constituição italiana, ou seja, o artigo 139, que dispõe que: «A forma republicana não pode ser objeto de revisão constitucional»[13]. Assim, poderíamos dizer que a Constituição da República Italiana vigente é rígida no sentido forte enquanto estabelece um procedimento especial de revisão constitucional (artigo 138 da Constituição), vedando que uma simples lei ordinária possa modificar a Constituição, mas é também, em parte, rígida no sentido fortíssimo ou "rigidíssima", pois a forma republicana não pode ser objeto de revisão nem mesmo por meio de um procedimento especial[14].

Independentemente e bem como para além do discurso meramente teórico que por vezes ampara o tema, faz-se importante, aqui, colocar o foco da discussão em outros termos. A jurisdição constitucional faz sentido, ou seja, se compreende, não somente em relação ao modelo que é adotado (puro ou misto), mas também quanto à forma evolutiva do Estado de direito ou do Estado constitucional que está relacionado ao seu contexto democrático. Sendo assim, o Tribunal Constitucional é o órgão chamado para desempenhar um papel necessário e fundamental de limitação constitucional para a democracia majoritária pura. O objeto desse estudo, como sugere o título, é tratar a relação entre um determinado conceito de Constituição, a interpretação constitucional (ou as interpretações constitucionais) e a justiça constitucional no contexto italiano, analisando as reflexões mais importantes desenvolvidas, tanto no nível jurisprudencial quanto no nível doutrinário. Por isso, ele divide-se em quatro partes. Na primeira e na segunda parte procuro apresentar determinadas características da Constituição italiana desde um olhar particularmente descritivo e também histórico. Na terceira parte, concentrarei minha atenção, embora brevemente, sobre o controle de constitucionalidade, como aspecto da transformação evolutiva do Estado de direito no Estado constitucional, e também sobre a estrutura desse controle de constitucionalidade, tentando demostrar, por um lado, o delicado papel do Tribunal Constitucional italiano em relação à proteção de alguns direitos fundamentais, e por outro, os aspectos mais relevantes do sistema de controle de constitucionalidade adotado na Itália; com a finalidade de defender que o seu caráter misto também se reflete na tipologia das sentenças da jurisdição constitucional, que, por servirem

[13] GUASTINI, Riccardo. *Le fonti del diritto e l'interpretazione*... cit., p. 73. Guastini define a Constituição que inclua partes que completamente estão subtraídas de qualquer revisão constitucional como "rigidíssima". Além disso, é possível que algumas Constituições rígidas, como no caso da Constituição italiana, vetem, categoricamente, a revisão de algumas disposições ou normas. Por isso, define-se "em parte rígidas e em parte imodificáveis". Sobre esse último aspecto ver: GUASTINI, Riccardo. *La sintassi del diritto*... cit., p. 178.

[14] Para um estudo mais aprofundado ver: BARILE, Paolo. *La costituzione come norma giuridica*: profilo sistematico, Firenze: Barbera, 1951; ESPOSITO, Carlo. *La costituzione italiana*. Saggi. Padova: CEDAM, 1954.

tanto ao controle concreto quanto ao controle abstrato, evidenciam as características da Constituição italiana em relação ao tema. E na quarta parte, apresento algumas reflexões críticas sobre o que é a "interpretação constitucional", levando em consideração um ponto de vista cético sobre a possibilidade de existir, de fato, uma "especificidade" da interpretação constitucional, sublinhando, em conexão com as demais partes do trabalho, algumas variações desse ponto de vista (em alguma medida complementadas por opiniões que partem da relevância do aspecto político de um Tribunal Constitucional, especialmente pela função dicotômica da revisão constitucional), que chegam a apresentar uma conclusão no sentido do afastamento da ideia do funcionamento desse órgão como uma instância de revisão de decisões judiciais (ou seja, o afastamento da ideia de que esse órgão possa revisar o mérito da decisão das instâncias inferiores)[15].

2. Algumas reflexões históricas e algumas premissas constitucionais

Em primeiro lugar é importante evidenciar quais são as características peculiares da Constituição italiana, além daquelas já mencionadas. Em resumo, podemos dizer que a Constituição italiana é escrita, rígida, analítica (longa), votada, compromissória, democrática e programática. Tais características explicam o longo e animado debate sobre o papel e a função, além da composição, do Tribunal Constitucional na jovem república italiana[16]. A Constituição italiana entrou em vigor em 1º de janeiro de 1948 e é formada por 139 artigos e por 18 disposições transitórias e finais. Por divisão ela possui as seguintes partes: Os princípios fundamentais (arts. 1º-12); Direitos e deveres dos cidadãos (arts. 13-54); Ordenamento da República (arts. 55-139); e as Disposições transitórias e finais (I-XVIII). Por tudo isso que se diz que a Constituição é escrita. Diz-se, ainda, que ela é rígida no sentido que já foi indicado anteriormente de que uma simples lei ordinária não pode modificar a Constituição[17]. Ela é analítica ou longa, porque se compõem de 139 artigos além das disposições transitórias e finais, que integram a Constituição. É votada, porque depois da declaração de cessação das hostilidades, foi convocado um *referendum* onde todos os cidadãos italianos foram chamados para escolher entre a república e a monarquia. O *referendum* do dia 2 de junho de 1946 representa um momento importante na história italiana. Por um lado, as pessoas que puderam votar não eram somente os homens, pois pela primeira vez se estendia o sufrágio às mulheres. Tratou-se de um

[15] Ver: GUASTINI, Riccardo. *Interpretare e argomentare*. Milano: Giuffrè, 2011: WALDRON, Jeremy. The Core of the Case Against Judicial Review, in *The Yale Law Journal,* 2006, 115, 6, pp. 1346- 1406; MÜLLER, Friedrich. *O novo paradigma do direito*. Introdução à teoria e metódica estruturantes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 (ver esp. as entrevistas publicadas nesse último livro).

[16] Em 2 de junho de 1946, como a seguir se faz referência, os italianos, já com a implementação do sufrágio universal, foram convocados para votar entre a monarquia e a república, por meio de um referendo.

[17] Para mais referência ver acima o que já foi exposto sobre o tema.

referendum universal, direito e secreto (*universale*, *diretto* e *segreto*). Por outro lado, essa data marcou o nascimento da República Italiana, depois de seis anos do começo da segunda guerra mundial e vinte anos do começo da ditadura fascista (período conhecido como *ventennio fascista*)[18]. No dia 2 de junho de 1946, contemporaneamente ao *referendum* institucional, ocorreu a eleição da Assembleia Constituinte, com a participação de 89% dos eleitores. Com o resultado de 54% dos votos (mais de doze milhões) foi escolhida a república, superando os dois milhões de votos de quem estava a favor das monarquias (que naturalmente contestaram o resultado)[19]. Aqui é importante abrir um parêntese para lembrar que Pietro Calamandrei, um dos pais fundadores da Constituição italiana e membro da Assembleia Constituinte, em um discurso dirigido aos estudantes universitários e aos estudantes do ensino médio, dentro de um ciclo de seminários sobre a Constituição, afirmou:

> «Então, quando eu disse a vocês que é uma carta morta, não, esta não é uma carta morta, é um testemunho, um testemunho de cem mil mortos. Se você quiser ir em peregrinação ao lugar onde nossa Constituição nasceu, vá para as montanhas onde os *partigiani* caíram, nas prisões onde eles foram aprisionados, nos campos onde foram enforcados. Em todo lugar morreu um italiano para resgatar a liberdade e a dignidade, vão até lá, ó jovens, com o pensamento porque lá nasceu a nossa constituição»[20].

Calamandrei não era somente um jurista, mas também um advogado. Em fevereiro de 1956, Danilo Dolci, conhecido simplesmente como o "Gandhi italiano" ou "Gandhi siciliano", organizou uma manifestação pacífica em uma pequena cidade perto de Palermo, chamada Trappeto. Essa manifestação se chamou *sciopero alla rovescia* (que poderíamos traduzir como "greve ao revés"). Sua ideia era manifestar pacificamente a causa da falta de trabalho para os sicilianos que costumavam trabalhar nos campos e que assim se manifestaram: organizando, sistematizando e arrumando uma estrada municipal completamente abandonada. No entanto, durante as obras de escavação e decantação, a manifestação foi reprimida pela polícia e Danilo Dolci foi preso[21]. Pietro

---

18 Recorda-se que a segunda guerra mundial ocorreu entre 1939 e 1945, mas que a Itália somente entrou na guerra no dia 10 de junho de 1940.

19 Ver: Edizione Straordinaria, GAZZETTA UFFICIALE DELLA REPUBBLICA ITALIANA, 20 giugno 1946, n. 134, disponível em: <http://www.gazzettaufficiale.it/>.

20 «*Quindi, quando vi ho detto che questa è una carta morta, no, non è una carta morta, questo è un testamento, un testamento di centomila morti. Se voi volete andare in pellegrinaggio nel luogo dove è nata la nostra costituzione, andate nelle montagne dove caddero i partigiani, nelle carceri dove furono imprigionati, nei campi dove furono impiccati. Dovunque è morto un italiano per riscattare la libertà e la dignità, andate lì, o giovani, col pensiero perché lì è nata la nostra costituzione*». O destaque é nosso. Trecho de fechamento do discurso ocorrido no dia 26 de janeiro de 1955 em Milão na "Società Umanitaria di Milano". Preferiu-se manter o termo "*partigiani*", que remete ao movimento de resistência italiana ao regime fascista, em sua grafia original. Ver: CALAMANDREI, Pietro. *La Costituzione e la gioventù*: discorso pronunciato da Pietro Calamandrei nel gennaio 1955 a Milano, a cura dell'Ufficio stampa e pubbliche relazioni della provincia di Livorno, 1975. Agora também em: CALAMANDREI, Pietro. *Lo Stato siamo noi*. Milano: Chiarelettere editore, 2011, p. 9.

21 Ver: DOLCI, Danilo, *Una rivoluzione nonviolenta*, a cura di Giuseppe Barone. Milano: I libri di Altreconomia, Terre di mezzo editore, 2007; BARONE, Giuseppe. *La forza della nonviolenza*: bibliografia e profilo biografico di Danilo Dolci. Napoli: Libreria Dante & Descartes, 2004; CAPITINI, Aldo. *Rivoluzione aperta*. Che cosa ha

Calamandrei assumiu a sua defesa e o processo virou a ser, nessa época, um dos mais seguidos pela opinião pública. Pietro Calamandrei, de acordo com Danilo Dolci, focalizou sua estratégia defensiva baseando-se no artigo 4 da Constituição Italiana que afirma:

> «A República reconhece a todos os cidadãos o direito ao trabalho e promove as condições que tornem efetivo esse direito.
>
> Todo cidadão tem o dever de exercer, segundo as próprias possibilidades e a própria opção, uma atividade ou uma função que contribua para o progresso material ou espiritual da sociedade»[22].

A partir da leitura desse artigo, Calamandrei declarou publicamente na sala do tribunal e durante o processo: «Ajudem-nos, senhores juízes, com a vossa sentença, ajudem os mortos que se sacrificaram e ajudem os vivos a defender esta Constituição, que quer dar a todos os cidadãos do nosso país igual justiça e igual dignidade»[23].

Após o fechamento desse breve parêntese, diz-se que a Constituição é compromissória porque, na Assembleia Constituinte, participaram várias forças políticas. Sem o propósito de elencar os vários partidos políticos, o ponto que nos interessa aqui é destacar que a pluralidade ideológica era transversal não somente entre os partidos, mas também nos partidos e ainda nas escolas do pensamento representadas por cada um[24]. Por isso define-se a Constituição italiana como um compromisso histórico[25]. Por último, fala-se que ela é democrática e programática, uma vez que, como vem indicado no primeiro artigo da Constituição:

---

fatto Danilo Dolci? Trasformazione del potere, dell'economia della natura. Amore per tutti. Sulla via della liberazione dei popoli. L'occidente e l'oriente asiatico. Leggi di libertà. Firenze: Ed. Parenti, 1956; FIZZOTTI, Germana. *La divina follia*. Danilo Dolci e il borgo di Dio, Palermo: Ed. Tip. Organizzazione Edit. Abc, 1956.

22 O artigo 4 da Constituição italiana afirma: «*La Repubblica riconosce a tutti i cittadini il diritto al lavoro e promuove le condizioni che rendano effettivo questo diritto.*
Ogni cittadino ha il dovere di svolgere, secondo le proprie possibilità e la propria scelta, un'attività o una funzione che concorra al progresso materiale o spirituale della società».

23 «*Aiutateci, signori giudici, colla vostra sentenza, aiutate i morti che si sono sacrificati e aiutate i vivi a difendere questa Costituzione, che vuole dare a tutti i cittadini del nostro Paese pari giustizia e pari dignità*». Ver: "l'arringa tenuta il 30 marzo 1956 davanti al tribunale penale di Palermo". CALAMANDREI, Pietro. In difesa di Danilo Dolci. Firenze: *Quaderni di Nuova repubblica*, 1956. E também: CALAMANDREI, Pietro. *Significato costituzionale del diritto di sciopero*. Padova: CEDAM, 1952.

24 Ver: RODOTÀ, Carla. *Storia della Corte*. Roma: Laterza, 1999; BINDI, Elena. *La garanzia della costituzione*. Chi custodisce i custode? Torino: Giappichelli, 2010.

25 Pensa-se, por exemplo, que a Constituição italiana estabelece que o Estado é laico, mas, nos seus artigos 7 e 8, disciplina os chamados *Patti Lateranensi*, ou seja, os acordos entre o Estado e a Igreja Católica. Os *Patti Lateranensi* foram feitos entre Mussolini e a Santa Sé (*Santa Sede*) para resolver a chamada "*questione romana*". O "Concordato" (*nome em italiano que se dá a esse tipo de tratado bilateral*) foi revisado em 1984. Sobre o tema ver: FERLITO, Sergio. *Diritto soggettivo e libertà religiosa*: riflessioni per uno studio storico e concettuale. Napoli: Ed. Scientifiche Italiane, 2003; FERLITO, Sergio. *L'Attività internazionale della Santa Sede*. Milano: Giuffrè, 1988; FERLITO, Sergio. *Il concordato nel diritto interno*. Napoli: Jovene, 1997.

> «A Itália é uma República democrática, fundada no trabalho.
> A soberania pertence ao povo, que a exerce nas formas e nos limites da Constituição.»

Todos esses dados que foram elencados alhures não são de pouca relevância. No mesmo sentido, como sustentava Maurice Hauriou: «uma instituição deve ser estudada ao mesmo tempo como corpo de regras e como corpo de circunstancias históricas»[26]. Essa intuição do filósofo do direito institucionalista francês nos permite compreender melhor o porquê de um dos mais animados debates na Assembleia Constituinte ter se verificado sobre o órgão do Tribunal Constitucional e consequentemente sobre o seu papel, função e estrutura, além da sua própria definição. Aponta-se que num primeiro momento desse debate, encontrou-se acordo apenas sobre a definição do Tribunal Constitucional como um órgão colegiado com uma clara posição de garantia. Por isso, o Tribunal Constitucional, entre várias e diferentes vicissitudes, começou a funcionar apenas no ano de 1956, isto é, somente oito anos depois da entrada em vigor da Constituição.

Uma das razões para tanto, como afirma Peter Häberle, é a circunstância de que o processo constitucional é um paradigma emblemático da ideia mais geral da Constituição, não apenas como ato do poder constituinte, mas também como um processo público, ou seja, como um equilíbrio de forças que se desenrola ao longo do tempo[27]. Nesse quadro, parece impossível tratar do controle de constitucionalidade italiano, sem fazer referência à longa vicissitude que envolve o Tribunal Constitucional, bem como a sua estrita relação com o nascimento da Constituição.

3. Apontamentos sobre o Estado constitucional e o controle de constitucionalidade na Itália

A justiça constitucional relaciona-se a uma forma mais evoluída do Estado de direito, que se apresenta como Estado constitucional[28]. Considerando que o conceito de Estado de direito é intrinsecamente elástico, é possível apresentar o Estado constitucional como uma versão específica do Estado de direito[29]. Nesse contexto, o Tribunal Constitucional é acionado para desempenhar um

[26] A citação é retomada por BONINI, Francesco. Problemi di una storia costituzionale, in *Rivista di storia contemporanea*, 1987, 2, pp. 266-290.

[27] No dia 1º de janeiro de 2018, a Constituição italiana completou setenta anos de idade. Ela foi aprovada pela Assembleia Constituinte em 22 de dezembro de 1947 e promulgada pelo presidente provisório do Estado (*Presidente provvisorio della Repubblica*), Enrico De Nicola, em 27 de dezembro. E foi publicada na "Gazzetta Ufficiale" n. 298, edição extraordinária, do mesmo dia, com entrada em vigor para o dia 1º de janeiro de 1948. Ver também: HÄBERLE, Peter. *Verfassung als öffentlicher Prozeß*. Materialen zu einer Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft. Berlin: Duncker & Humblot, 1998.

[28] ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mite. Legge diritti giustizia.*Torino: Einaudi, 1992, p. 21. Também ver: AA. Vv., *Ruolo delle Corti Costituzionali nelle odierne democrazie.* Roma: Palazzo della Consulta, 2003; SILVESTRI, Gaetano, *Giustizia e giudici nel sistema costituzionale.* Torino: Giappichelli, 1997, p. 25; RUGGERI, Antonio; SPADARO, Antonino. *Lineamenti di giustizia costituzionale*. Torino: Giappichelli, 8.

[29] ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mite. Legge diritti giustizia...* cit., p. 20.

papel, necessário e fundamental de limitação constitucional para viabilizar a democracia da maioria pura[30]. Por isso, os conceitos de Estado constitucional e de justiça constitucional estão intimamente conectados e são considerados como fenômenos essencialmente contemporâneos.

Na Itália, o problema da justiça constitucional foi seriamente discutido na Assembleia Constituinte[31]. Sobre esse tema, mencionado apenas de forma geral na epígrafe anterior, é importante declinar algumas especificações. Durante os trabalhos da Assembleia Constituinte foram apresentadas várias teses sobre a função e a natureza do Tribunal Constitucional, mas elas se preocupavam mais com a possibilidade de um confronto, decorrente da existência do Tribunal Constitucional, entre esse órgão e a ideia de supremacia parlamentar e o princípio da legitimidade popular. Por exemplo, Palmiro Togliatti, expoente político e dirigente do Partido Comunista da Itália, expressou abertamente seu temor de que a presença de um Tribunal Constitucional poderia afetar irremediavelmente a manifestação da vontade parlamentar, que baseava seu poder na legitimidade popular, tanto que definiu a Corte como "uma verdadeira e própria bizarrice"[32]. Da mesma opinião eram os expoentes liberais, embora por razões completamente diferentes, que preferiam confiar o controle constitucional ao Tribunal de Cassação (*Corte di Cassazione*), considerado o verdadeiro monumento da sabedoria jurídica. Por sua vez, a Democracia Cristã (*Democrazia Cristiana*), expressou-se em favor da existência do Tribunal Constitucional italiano dentro da nova estrutura. Os modelos de referência para a criação do órgão foram a Suprema Corte dos Estados Unidos (*U.S. Supreme Court*) e o Tribunal Constitucional Austríaco (*Verfassungsgerichtshof Österreich*), que refletiam, respectivamente, uma opção por um modelo de controle difuso e por um modelo de controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse quadro, na Assembleia Constituinte italiana, alguns olhavam com simpatia para o modelo difuso e outros para o modelo concentrado, assim como não faltava quem propusesse um modelo "misto", que reunisse os principais elementos de um e de outro. As posições divergentes, todavia, não se limitaram apenas a esta questão e se tornaram ainda mais expressivas quando foi necessário identificar com mais detalhes o papel e as modalidades para a introdução do julgamento constitucional.

A Constituição italiana dispõe sobre o Tribunal Constitucional em sua Seção I, intitulada "A Corte constitucional" (*La Corte costituzionale*), de seu Título VI, "Garantias constitucionais" (*Garanzie*

30 ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*, Bologna: Il Mulino, 1988, p. 97.

31 Ver: ESPOSITO, Carlo. *La validità delle leggi.* Studio sui limiti della potestà legislativa. I vizi degli atti legislativi e il controllo giurisdizionale*,* (1934, rist. inalt.). Milano: Giuffrè, 1964; RIGANO, Francesco. *Costituzione e potere giudiziario.* Padova: CEDAM, 1982; BIGNAMI, Mario. *Costituzione flessibile, Costituzione rigida e controllo di costituzionalità in Italia (1848 – 1956).* Milano: Giuffrè, 1997.

32 As citações do debate na Assembleia Constituinte podem ser lidas em *La Costituzione della Repubblica nei lavori preparatori dell'Assemblea Costituente,* editado pelo Secretário-Geral da Câmara dos Deputados, Roma, 1970; em particular, ver TOGLIATTI, Palmiro. S*eduta pom. dell'11 marzo 1947*, Vol. I, p. 330 ss.

costituzionali)[33], afirmando que a função desse órgão é de controlar a legitimidade constitucional das leis e dos atos que possuem força de lei do Estado e das Regiões; resolver os conflitos de atribuição dentre os poderes do Estado, entre o Estado e as Regiões e entre as Regiões; julgar procedimentos de acusação promovidos contra o Presidente da República e julgar a admissibilidade de *referendum* "*abrogativo*"[34]. Em seu artigo 135, a Constituição estabelece que a composição do Tribunal Constitucional deve ser de quinze juízes constitucionais: cinco nomeados pelo Presidente da República; cinco pelo Parlamento em sessão comum e cinco pela magistratura (três pela *Corte di Cassazione,* um pelo *Consiglio di Stato* e um pela *Corti dei Conti*), escolhidos entre os magistrados da jurisdição superior, ordinária e administrativa, entre os professores de universidade que lecionam matérias jurídicas e entre os advogados com mais de vinte anos de exercício da profissão. Os juízes da Corte permanecem no cargo por um mandato de nove anos e não podem ser nomeados novamente[35]. Esta vedação parece que teve o intento de evitar qualquer forma de instrumentalização ou politização dos membros do Tribunal Constitucional, dadas as delicadas funções que exercem, bem como viabilizar o desempenho de seu papel como "guardiões da Constituição", termo que remonta às disposições weimarianas[36]. Assim, pode-se afirmar que a Constituição criou "uma composição equilibrada do órgão de equilíbrio do sistema"[37]. Também se afirma que, a respeito do modelo de nomeação dos integrantes da Corte, a Constituição italiana adotou um posicionamento intermediário, entre o sistema alemão, no qual os membros do Tribunal Constitucional (*Bundesverfassungsgericht*) são totalmente eleitos pelo Parlamento, e o sistema americano, no qual todos os membros da Suprema Corte são nomeados pelo Presidente. Por último, destaca-se que o artigo 137 da Constituição italiana prevê que uma lei constitucional (*legge costituzionale*) teria que dispor sobre o procedimento para propositura de controvérsia relativa à legitimidade constitucional,

[33] Lembra-se que as fontes principais, além da Constituição, que disciplinam o Tribunal Constitucional italiano são: «*Legge costituzionale 9 febbraio 1948, n. 1; Legge costituzionale 11 marzo 1953, n. 1; Legge costituzionale 22 novembre 1967, n. 2; Legge 11 marzo 1953, n. 87; Modifiche agli artt. 31, 32 e 35 della legge n.87 introdotte dall'art. 9 della legge 5 giugno 2003 n. 131; Legge 25 gennaio 1962, n. 20; Legge 25 maggio 1970, n. 352; Norme integrative per i giudizi davanti alla Corte costituzionale 7 ottobre 2008 (Gazzetta Ufficiale 7 novembre 2008, n. 261); Regolamento Generale della Corte costituzionale 20 gennaio 1966 (aggiornato alla deliberazione del 14 luglio 2009 pubblicato in G.U. il 29/7/2009)*». Ver: <https://www.cortecostituzionale.it/jsp/consulta/istituzioni/fonti.do>.

[34] O artigo 75 da Constituição italiana estabelece os requisitos para a requisição dessa modalidade de referendo popular, afirmando que: «*Il referendum popolare può essere chiesto da 500.000 elettori o 5 Consigli regionali per sottoporre all'abrogazione parziale o totale di una legge o di un atto avente valore di legge*».

[35] Originalmente a Constituição falava num mandato de doze anos, que posteriormente foi alterado. Ver: "Legge Costituzionale 22 novembre 1967 n. 2, rubricata: *Modificazione dell'art. 135 della Costituzione e disposizioni sulla Corte costituzionale*".

[36] Ver MORTATI, Costantino. *La costituzione di Weimar*. Firenze: Sansoni, 1946. Também ver RODOTÀ, Stefano. *Alle origini della costituzione.* Bologna: Il Mulino, 1998.

[37] RUGGERI, Antonio; SPADARO. *Lineamenti di giustizia costituzionale...* cit. p. 39.

bem como que uma lei ordinária (*legge ordinaria*) estabeleceria as normas de funcionamento do Tribunal Constitucional.

Recorda-se que a Constituição da República Italiana entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1948, nada obstante, o Tribunal Constitucional italiano passou a funcionar apenas em 1955, sendo que a primeira reunião da Corte foi realizada somente um ano depois, em 23 de janeiro de 1956[38]. Durante esses oito anos de silêncio, o controle das leis foi confiado aos juízes comuns, segundo o previsto na disposição transitória VII da Constituição[39].

Pois bem, paralelamente à apresentação desses dados descritivos, interessa reconduzir a discussão à pergunta por qual modelo de controle de constitucionalidade que, a princípio, seria melhor adotar? O modelo difuso de matriz estadunidense ou o modelo concentrado de matriz austríaca? A Constituição italiana não optou nem por um nem por outro. O modelo adotado foi o denominado "misto" ou também ambíguo[40], que é caracterizado por elementos típicos do modelo de controle concentrado, como a confiança do controle de constitucionalidade a um órgão específico, e por elementos do modelo difuso, como a possibilidade de que todos os juízes possam acionar uma controvérsia por meio do levantamento de uma questão de legitimidade constitucional. Em certa medida, trata-se de um verdadeiro ponto de equilíbrio do sistema jurídico que por seu caráter misto, consegue coexistir e reconciliar duas necessidades ambivalentes: a alta qualidade técnico-jurídica e uma efetiva sensibilidade política[41]. Nesse contexto, Enzo Cheli afirma que o nascimento do Tribunal Constitucional italiano seria «como uma junção elástica entre a esfera jurisdicional e a esfera política, uma espécie de alma dupla que constitui uma das características peculiares do modelo italiano, bem como um elemento de força e não de fraqueza»[42].

Cuida-se, portanto, de um órgão com duas faces, uma virada para a esfera jurisdicional e outra para a esfera política. Isso, porém, não significa que ele possa produzir novas disposições legislativas, mas apenas que ele pode julgar o *produto* da política e eventualmente anulá-lo, desde

[38] Nessa data o Tribunal Constitucional reuniu-se formalmente e realizou sua primeira reunião. Elegeu entres o seus membros o presidente, Enrico De Nicola. Evidencia-se que o papel desempenhado pelo presidente da Corte é extremamente delicado. Ele representa, convoca e preside as sessões, estabelece os calendários das audiências, e também nomeia, nos julgamentos de legitimidade constitucional, um juiz relator do caso. É evidente que essa escolha é extremamente importante e a orientação ideológica e cultural do relator pode influenciar a decisão do próprio Tribunal.

[39] A VII disposição transitória da Constituição afirma que «*Fino a quando non sia emanata la nuova legge sull'ordinamento giudiziario in conformità con la Costituzione, continuano ad osservarsi le norme sull'ordinamento vigente. Fino a quando non entri in funzione la Corte Costituzionale, la decisione delle controversie indicate nell'articolo 134 ha luogo nelle forme e nei limiti delle norme preesistenti all'entrata in vigore della Costituzione*».

[40] LANCHESTER, Fulco. *Il tetto o lo snodo*: la Corte costituzionale italiana tra diritto e politica (relazione al forum di Villa Vigoni, 15-18 giugno 2009), p. 4.

[41] RUGGERI, Antonio; SPADARO, Antonino. *Lineamenti di giustizia costituzionale...* cit. pp. 39-40.

[42] CHELI, Enzo. *Il giudice delle leggi. La Corte Costituzionale nella dinamica dei poteri.* Bologna: Il Mulino, 1999.

que inconstitucional[43]. Com essa configuração, é importante destacar que a Constituição não nega a liberdade de expressão e de pensamento dos membros dessa Corte, mas isso não significa que não seja desejável que seus membros mantenham um distanciamento dos fatos políticos contingentes. Ademais, para garantir o prestígio do juiz constitucional, os membros do Tribunal Constitucional italiano não são eleitos e tampouco possuem poderes de "externalização"[44].

Parece claro que existe uma vontade de zelar pelo equilíbrio entre o substrato político do Tribunal Constitucional e o substrato jurisdicional da justiça constitucional. Pode-se dizer que esse foi o empenho da Constituição italiana e das leis de aplicação subsequentes, com o escopo de combinar essas duas "esferas" de forma correta, de modo que uma não prevaleça sobre a outra[45]. Pensa-se, por exemplo, que nas decisões dos juízes das instâncias ordinárias geralmente o escopo é o da jurisdição da lei subjetiva, mentres que no Tribunal Constitucional prevalece, em geral, o interesse na questão constitucional e na sua conformidade com o sistema jurídico.

Conforme o quadro até agora pintado, verifica-se que o modelo misto de controle de constitucionalidade italiano parece incapaz de desconsiderar a natureza política da questão de constitucionalidade vinculada à resolução de uma disputa, sem fingir ignorar os efeitos institucionais do pronunciamento da inconstitucionalidade. Assim, o esforço de autocontenção (*self-restraint*) do Tribunal Constitucional vem sempre, ou quase sempre, apresentado por meio de uma argumentação[46]. A expressão das razões pelas quais é optada uma determinada solução parece muito mais indispensável pelo fato de que o Tribunal Constitucional é o órgão de fechamento e também de cúpula do ordenamento.

Na Itália, o Tribunal Constitucional é considerado um órgão colegiado com um aspecto externo monolítico. Disso decorre o princípio da colegialidade das decisões e também a proibição da opinião dissidente. A justificação de uma decisão da Corte é apresentada aos membros do colegiado pelo juiz redator (*redattore*), que pode ou não coincidir com o juiz relator (*relatore*). Após os debates e eventuais modificações aprovadas, em uma câmara subsequente do conselho, é publicada a decisão do Tribunal Constitucional, sem qualquer menção aos números da votação[47].

---

43 Ver o artigo 28, *ex lege* 11 marzo 1953, n. 87, "*Norme sulla costituzione e sul funzionamento della Corte costituzionale*", pubblicata in G. U. 14 marzo 1953, n. 62, que afirma: «*Il controllo di legittimità della Corte costituzionale su una legge o un atto avente forza di legge esclude ogni valutazione di natura politica e ogni sindacato sull'uso del potere discrezionale del Parlamento*».

44 RUGGERI, Antonio; SPADARO, Antonino. *Lineamenti di giustizia costituzionale…* cit. p. 46.

45 PISANESCHI, Andrea. *Introduzione*, in BINDI, Elena. La garanzia della costituzione. Chi custodisce i custodi? Torino: Giappichelli, 2010, p. XVII.

46 BARILE, Paolo. Il crollo di un antico feticcio (interna corporis) in una storica, (ma non soddisfacente) sentenza, in *Giur. cost.*, 1959, p. 237 ss. Também ver: PISANESCHI, Andrea. *Introduzione…* cit, p. XIX.

47 Ver por exemplo: relação anual do presidente do Tribunal Constitucional sobre a justiça constitucional de 2013. Também ver: *Corte Cost. 26 marzo – 10 aprile 2003*, n. 116; *Corte Cost. 23 ottobre 2006*, n. 393; *Corte Cost. 7 marzo 2011*, n. 88.

Também é importante registrar que o Tribunal Constitucional italiano, desde o início da sua atividade, procura dar um amplo espaço à divulgação de sua prática jurisprudencial. É que na qualidade de órgão novo, enquanto buscava apoio dogmático em categorias elaboradas em sistemas processuais antigos e consolidados também queria consolidar e elaborar significados para atribuir a seus próprios princípios e categorias jurídicas, mas para isso precisou conhecer-se através da sua própria jurisprudência. Esse poder discricionário ainda permite afirmar que sua natureza como um órgão constitucional encontra-se no meio do caminho entre a política e a jurisdição e precisamente por isso proporciona a autolegitimação da Corte como um órgão constitucional frente aos demais órgãos dessa envergadura[48]. Por isso, foi afirmado que «os primeiros juízes constitucionais estavam, portanto, no Tribunal como os antepassados de si mesmos»[49], sublinhando, desse modo, a responsabilidade de fundar o estilo e a tradição do novo órgão[50].

4. Interpretação constitucional ou interpretações constitucionais?

O enfoque do presente tópico são apenas algumas das mais interessantes reflexões sobre a interpretação constitucional que podem, em alguma medida, esclarecer como se desenvolve a relação entre a Constituição italiana e a justiça constitucional ao longo do tempo. Não se acredita que seja necessário executar, na presente ocasião, uma exegese detalhada e minuciosa acerca do tema, que seria muito pouco útil e também repetitiva, sobretudo considerando a vasta bibliografia que já se debruçou sobre ele[51].

No que se refere à própria atividade de interpretação, registra-se, de início, uma tensão relacionada à tese da especificidade da interpretação constitucional, que logo a seguir será comentada em alguns de seus desdobramentos. Em torno desse tema costuma-se formular duas posturas. A primeira delas se identifica com a grande maioria da doutrina que sustenta a tese da especificidade, ou seja, que entende que existe uma diferença entre a interpretação da lei e das

[48] BINDI, Elena. *La garanzia della costituzione*... cit. p. 25; Também: MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. *Giustizia costituzionale.* Torino: Giappichelli, 2016.

[49] BINDI, Elena. *La garanzia della costituzione…* cit., p. 25. A autora reporta uma afirmação atribuída à M. Bracci.

[50] Para as técnicas decisórias ver, por exemplo: *Corte Cost. 14-22 ottobre 1996*, n. 356; *Corte Cost. 21 febbraio – 9 marzo 1992*, n. 88; *Corte Cost. 17 – 26 giugno 1991*, n. 295; *Corte Cost. 15 -28 aprile 1992*, 125; *Corte Cost. 1 - 8 giugno 1992*, n. 256; *Corte Cost. 18-27 dicembre 1991*, n. 497; *Corte Cost. 18-26 marzo 1991*, n. 124; *Corte Cost. 9-16 febbraio 1989*, n. 50; *Corte Cost. 5-13 luglio 1989*, n. 398; *Corte Cost. 21 aprile – 5 maggio 1988*, n. 501. Ver também: BARILE, Paolo; CHELI, Enzo; GRASSI, Stefano (eds.). *Corte Costituzionale e sviluppo della forma di governo in Italia*. Bologna: Il Mulino, 1982; MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. *Giustizia costituzionale*. Torino: Giappichelli, 2016.

[51] Dentre a imensa literatura sobre o tema, a título exemplificativo, ver: NAVARRO, Pablo E; BOUZAT, Andres; ESANDI, Luis María (eds.). *Interpretación Constitucional*. Bahía Blanca (Argentina): Universidad Nacional del Sur, 1999.

outras fontes do direito, de um lado, e a interpretação da Constituição, de outro. Esta tese pode ser compreendida a partir de duas teorias: uma descritiva e outra prescritiva[52]. A tese da especificidade da interpretação constitucional entendida de modo *descritivo* se constitui substancialmente por três considerações: (*i*) que os intérpretes da Constituição são diferentes; (*ii*) que as Constituições apresentam problemas interpretativos particulares; (*iii*) que as Constituições são normalmente interpretadas por métodos (interpretativos) hermenêuticos autônomos. Já a tese da especificidade da interpretação constitucional entendida de modo *prescritivo* defende, basicamente, a consideração que: os métodos e as técnicas de interpretação constitucional devem ser diferentes dos demais, especialmente deve ser diverso do método literal. Ainda assim, os que argumentam essa posição prescritiva justificam a peculiaridade do texto constitucional: ou bem (*a*) por seu conteúdo (pela referência mais frequente aos princípios e aos valores) e por sua formulação (pela alta indeterminação de seu conteúdo, por exemplo, com suas disposições de princípio ou disposições programáticas); ou bem (*b*) por seu objeto (já que as normas constitucionais regulam as "relações políticas", entre os cidadãos e o Estado e entre os órgãos do Estado); ou ainda (*c*) pelo fato de que os textos constitucionais são feitos para "durar muito tempo", ou seja, porque devem ter uma organização estável, e por isso devem ser interpretados de maneira que possam se adaptar às transformações da sociedade[53].

Nesse ponto, sublinha-se que um intérprete da Constituição, em realidade, pode ser qualquer pessoa, por exemplo, o jurista, o advogado, o juiz, um simples cidadão. Por exemplo, Peter Häberle, defensor da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, afirma que todos os indivíduos que vivem no contexto de uma norma constitucional são, direta ou indiretamente, intérpretes dessa norma. Assim, o destinatário da norma é um participante muito mais ativo do que normalmente se supõe dentro da hermenêutica[54].

Todavia, cumpre diferenciar aqui o *intérprete autêntico* da Constituição, nos termos da teoria de Kelsen[55], ou seja, no sentido de que somente o órgão que estabelece "qual é o direito" (órgãos que aplicam a lei) pode ser chamado de intérprete autêntico. Obviamente os órgãos

---

52 Ver: GUASTINI, Riccardo. *Interpretare e argomentare...* cit. p. 344. O autor especifica que a presente distinção, embora simples, é de grande importância, porque na literatura sobre a interpretação quase ninguém traça uma distinção entre questões de fato, empíricas e questões normativas ou de valor.

53 Ver: GUASTINI, Riccardo. *Interpretare e argomentare...* cit., pp. 345 e ss.

54 HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional - a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997, p. 15.

55 Kelsen traçou uma distinção entre dois tipos de interpretação. De um lado a interpretação da lei feita pelo órgão de aplicação e a interpretação da lei feita pelo indivíduo particular e pela doutrina (*science of law*). No sentido da teoria kelseniana somente a interpretação realizada pelos órgãos de aplicação da lei são autênticas. Ver: KELSEN, Hans. *Pure Theory of Law.* 1st pub. 1967 (Berkeley: University of California Press). New Jersey: The Lawbook Exchange Ltd., 2005. pp. 348 e ss. esp. pp. 353-355.

competentes pela aplicação da lei em sua última instância, ocupam uma posição especial no ordenamento, eis que suas decisões interpretativas geralmente não podem ser contraditadas ou revogadas por qualquer pessoa. Tal afirmação, no entanto, deve ser lida em conjunto com as considerações que em geral também se procurou evidenciar aqui, quais sejam, de que por um lado algumas Constituições tratam apenas da forma do Estado e, de outro, algumas abordam questões mais substanciais como declarações de direitos e outras questões. Essas últimas, como já mencionado anteriormente, podem ser classificadas em Constituições rígidas ou flexíveis, de acordo com o tipo de controle de constitucionalidade adotado. É possível que determinada Constituição (ainda que flexível) não preveja o controle de constitucionalidade. Também é possível que outra Constituição (ainda que rígida), preveja o controle de constitucionalidade. Este último é o caso de quase todas as constituições contemporâneas[56]. Tradicionalmente o controle de constitucionalidade se diferencia entre o controle difuso, em que qualquer juiz pode fazê-lo, e o controle concentrado, em que somente um órgão constitucional pode. Além disso, temos exemplos de Constituições que preveem o controle de constitucionalidade "misto", como, por exemplo, é o caso da Itália e mesmo do Brasil, cada um certamente com suas diferenças e peculiaridades. Os dados sobre a existência ou não e também do modelo de controle de constitucionalidade (assim como, saber se este controle se limita à controvérsia constitucional ou se ele pode adentrar ao mérito da questão), são obviamente importantes para serem levados em consideração na interpretação, em geral, dos textos normativos.

Por fim, destaca-se que existe uma posição, no âmbito da interpretação constitucional, que adota uma postura cética em relação à possibilidade de haver uma pluralidade de interpretações constitucionais. Por exemplo, Riccardo Guastini distingue duas formas de manifestação do ceticismo: um no sentido forte e outro no sentido débil (ao qual esse autor se filia). O ceticismo no sentido forte sustenta que qualquer texto normativo, antes de ser interpretado, não possui *nenhum* significado. Desse modo, «os interpretes – especialmente os juízes de última instância – são totalmente livres para atribuir a cada texto normativo, literalmente, *qualquer* significado»[57]. Em contrapartida, o ceticismo no sentido débil, apresenta dentro de si diversos postulados. Aqui é importante destacar o postulado de que os textos normativos não possuem um significado unívoco, isto é, seu significado é atribuído discricionariamente pelo intérprete[58]. Também a partir disso, Guastini deduz que, fundamentalmente, todo texto normativo admite uma pluralidade de interpretações plausíveis, pelo

[56] Ver: GUASTINI, Riccardo. *Le fonti del diritto e l'interpretazione…* cit. *passim.*

[57] GUASTINI, Riccardo. *Interpretare e argomentare…* cit., p. 414.

[58] *Ivi*, p. 412. Ver também: COMANDUCCI, Paolo; GUASTINI, Riccardo (eds). *Analisi e diritto 2004*. Ricerche di giurisprudenza analitica. Torino: Giappichelli, 2005.

menos em abstrato, ainda que alternativas entre si;[59] mais uma vez, porém, recorda-se que essa eleição dos significados do texto normativo é uma atividade simplesmente discricionária.

Aqui não será possível entrar no mérito das críticas de Guastini à teoria por ele apresentada como "cognitivista" (também chamada de "formalista"), que considera que a interpretação é um ato de conhecimento ou de descobrimento do "significado objetivo pré-constituído" de um texto qualquer. No entanto, cumpre registrar que, para Guastini, os postulados dessa teoria conduzem à conclusões contraintuitivas e desinteressantes[60]. Enfim isso explicaria, em alguma medida, porque alguns estudiosos sustentam uma tese contraria ao do poder de revisão dos juízes (*judicial review*), relativo ao mérito das questões constitucionais levadas ao conhecimento do Tribunal Constitucional, especialmente no que se refere aos atos praticados pelos órgãos legislativos[61]. Em sentido similar, é a postura de Friedrich Müller quando se refere sobre o tema no contexto brasileiro, precisamente sobre as funções do Supremo Tribunal Federal. O autor afirma que: «O Supremo Tribunal Federal [...] deveria ser transformado em um tribunal exclusivamente constitucional, abandonando o modelo ultrapassado pouco democrático e oligárquico dos EUA»[62]. Ainda de acordo com Müller, a elevada carga de trabalho da Corte Suprema é um dos empecilhos à proteção dos valores constitucionais, razão pela qual ele afirma que esta Corte deveria deixar de exercer a competência de instância de revisão do mérito das questões levadas a seu conhecimento, passando a funcionar como um tribunal *exclusivamente constitucional.* O funcionamento do Supremo Tribunal Federal como Tribunal Constitucional (em sede de controle concentrado, com a análise da legitimidade constitucional de controversas levadas ao seu conhecimento por meio dos instrumentos específicos correspondentes) e como Corte recursal (em sede de controle difuso, com o exame de recursos extraordinários) permite chegar a essa conclusão[63].

5. Conclusão

Antes de concluir, destaca-se que em termos de controle de constitucionalidade, a realidade não parece ser simples como descrita em um nível puramente teórico, pois o Tribunal Constitucional deve considerar tanto os elementos normativos e positivos quanto os elementos factuais para

59 Ver: GUASTINI, Riccardo. *Interpretare e argomentare...* cit., p. 413.

60 *Ivi*, p. 409 e pp. 420 e ss. Em que o autor esclarece quais são as razões de base de sua afirmação.

61 Nesse sentido, ver: WALDRON, Jeremy. The Core of the Case Against Judicial Review, in *The Yale Law Journal*, 2006, 115, 6, pp. 1346-1406.

62 MÜLLER, Friedrich. *O novo paradigma do Direito. Introdução à teoria e metódica estruturantes*. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2013, p. 246. (O texto incorpora no final duas entrevistas com Friedrich Müller).

63 Dentre outros, ver: BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no direito brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2016; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2014; BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

proferir sua decisão. À vista disso, de maneira simples, se poderiam formular algumas conclusões. Parece importante sublinhar que a linha entre legitimidade e o mérito (no contexto italiano, destacada através o princípio de razoabilidade), nem sempre é bem demarcada ou clara, requerendo-se o *self-restraint* do Tribunal para evitar interferências indevidas ou a invasão no mérito da questão constitucional controvertida[64]. Cumpre recordar que o Tribunal Constitucional italiano pode decidir somente sobre a legitimidade da questão *constitucional*, não sendo competente para decidir sobre o mérito da questão levada à sua atenção e conhecimento.

Isso, inevitavelmente, envolve enormes riscos, dentre os quais, por exemplo, o de não realizar um julgamento sobre a legitimidade constitucional de uma controvérsia, mas de se efetuar um controle real sobre o mérito das escolhas do legislador. Esse ponto parece representar o aspecto mais delicado e também mais controvertido das decisões, uma vez que diz respeito às relações entre a intervenção da Corte e o respeito pela esfera de discrição, própria das escolhas políticas que estão reservadas ao legislador. Destaca-se, ainda, que é precisamente por meio do controle de constitucionalidade das leis, como instrumento para avaliar as escolhas legislativas, que o Tribunal Constitucional, na condição de Guardião da Constituição, adquire um peso e um papel decisivo na condução da vida pública. Sem dúvida, o Tribunal Constitucional é um órgão de garantia que "julga por trás da política" e que, assim, tem a possibilidade de intervir, seja depois que uma lei foi aprovada pelo Parlamento, seja antes, quando ainda não foi formada uma orientação interpretativa consolidada. Isso reforça seu papel de guardião dos direitos fundamentais, tornando-se parte da formação do direito vivo ainda *in fieri*[65].

Em conclusão e acima dos debates procedimentais, são pertinentes, para a jurisdição constitucional, tanto na Itália como no Brasil, questionamentos sobre a necessidade de autocontenção da Corte para preservação da divisão de poderes, sobre o tensionamento existente entre a democracia e o constitucionalismo, sobre o papel dos princípios (em especial da dignidade da pessoa humana e da igualdade) e, como consequência de tudo isso, sobre o papel contramajoritário dos Tribunais Constitucionais dos dois países. Essas questões extravasam os limites desta pesquisa, mas podem vir a ser interessantes pontos para o diálogo. O tema da justiça constitucional desde sempre é objeto de atenção, não apenas por parte dos constitucionalistas, mas também por parte dos teóricos do direito. A função de toda Constituição é a organização, a distribuição e limitação do

[64] Ver STAMILE, Natalina. La Ragionevolezza e la giustizia costituzionale in *Sociologia, Rivista quadrimestrale di Scienze Storiche e Sociali*, n. 2/2015, pp. 70-82; STAMILE, Natalina. La ragionevolezza nella giustizia costituzionale italiana. Un riflesso della ragionevolezza nel diritto, in *Revista Jurídica* (Revista do Unicuritiba), vol. 2, n. 35, 2014, pp. 39-56; STAMILE, Natalina. Razonabilidad (Principio de) – Reasonableness (The Principle of), Voces de Cultura de la legalidad in *Eunomía*, *Revista en Cultura de la Legalidad*, Nº 8 (March 2015 – August 2015), pp. 222 -228.

[65] BINDI, Elena. *La garanzia della costituzione…* cit. p. 91.

poder politico, com o fim de proteger a liberdade dos cidadãos, ao mesmo tempo que a função de toda Constituição é a organização da sociedade civil e a modelação das relações sociais.

REFERÊNCIAS

AA. Vv., *Ruolo delle Corti Costituzionali nelle odierne democrazie.* Roma: Palazzo della Consulta, 2003.

BARILE, Paolo. *La costituzione come norma giuridica:* profilo sistematico. Firenze: Barbera, 1951.

BARILE, Paolo. Il crollo di un antico feticcio (interna corporis) in una storica, (ma non soddisfacente) sentenza, in *Giur. Cost.*, 1959.

BARILE, Paolo; CHELI, Enzo; GRASSI, Stefano (eds.). *Corte Costituzionale e sviluppo della forma di governo in Italia*. Bologna: Il Mulino, 1982.

BARONE, Giuseppe. *La forza della nonviolenza*: bibliografia e profilo biografico di Danilo Dolci. Napoli: Libreria Dante & Descartes, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no direito brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2016.

BIGNAMI, Mario. *Costituzione flessibile, Costituzione rigida e controllo di costituzionalità in Italia (1848 – 1956)*. Milano: Giuffrè, 1997.

BINDI, Elena. *La garanzia della costituzione*. Chi custodisce i custode? Torino: Giappichelli, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BONINI, Francesco. Problemi di una storia costituzionale, in *Rivista di storia contemporanea*, 1987, 2, pp. 266-290.

BRYCE, James. *Studies in History and Jurisprudence.* Oxford: Clarendon Press, vol. I, 1901.

CALAMANDREI, Pietro. *Significato costituzionale del diritto di sciopero*. Padova: CEDAM, 1952.

CALAMANDREI, Pietro. *In difesa di Danilo Dolci*, Firenze: Quaderni di Nuova repubblica, 1956.

CALAMANDREI, Pietro. *La Costituzione e la gioventù*: discorso pronunciato da Pietro Calamandrei nel gennaio 1955 a Milano. A cura dell'Ufficio stampa e pubbliche relazioni della provincia di Livorno, 1975.

CALAMANDREI, Pietro. *Lo Stato siamo noi*. Milano: Chiarelettere editore, 2011.

CAPITINI, Aldo. *Rivoluzione aperta*. Che cosa ha fatto Danilo Dolci? Trasformazione del potere, dell'economia della natura. Amore per tutti. Sulla via della liberazione dei popoli. L'occidente e l'oriente asiatico. Leggi di libertà. Firenze: Ed. Parenti, 1956.

CERRI, Augusto, Revisione costituzionale, in *Enc. giur. Treccani*, XXVII, Roma, 2000.

CHELI, Enzo. *Il giudice delle leggi*. La Corte Costituzionale nella dinamica dei poteri. Bologna: Il Mulino, 1999.

COLOMBO, Paolo. *Storia costituzionale della monarchia italiana*. Roma-Bari: Laterza, 2011.

COMANDUCCI, Paolo. Ordine o norma? Su alcuni concetti di costituzione nel settecento, in *Studi in memoria di Giovanni Tarello*, (I) Saggi storici. Milano: Giuffrè, 1990.

COMANDUCCI, Paolo; GUASTINI, Riccardo (eds). *Analisi e diritto 2004*. Ricerche di giurisprudenza analitica. Torino: Giappichelli, 2005.

CRISAFULLI, Vezio. *Lezioni di diritto costituzionale*, I, Introduzione di diritto costituzionale italiano. Padova: CEDAM, 2. ed., 2000.

CROSA, Emilio. *La monarchia nel diritto pubblico italiano.* Torino: Bocca, 1922.

DICEY, Albert Venn. *Introduction to the Study of the Law of the Constitution.* London: MacMillan, 1924.

DOLCI, Danilo, *Una rivoluzione nonviolenta*, a cura di Giuseppe Barone. Milano: I libri di Altreconomia, Terre di mezzo editore, 2007.

ESPOSITO, Carlo. *La costituzione italiana*. Saggi, Padova: CEDAM, 1954.

ESPOSITO, Carlo. *La validità delle leggi*. Studio sui limiti della potestà legislativa. I vizi degli atti legislativi e il controllo giurisdizionale (1934, rist. Inalt.). Milano: Giuffrè, 1964.

FERLITO, Sergio. *L'Attività internazionale della Santa Sede*. Milano: Giuffrè, 1988.

FERLITO, Sergio. *Il concordato nel diritto interno*. Napoli: Jovene, 1997.

FERLITO, Sergio. *Diritto soggettivo e libertà religiosa*: riflessioni per uno studio storico e concettuale. Napoli: Ed. Scientifiche Italiane, 2003.

FIZZOTTI, Germana. *La divina follia*. Danilo Dolci e il borgo di Dio. Palermo: Ed. Tip. Organizzazione Edit. Abc, 1956.

FLORIDI, Giuseppe, *La costituzione dei moderni*. Profili teorici di storia costituzionale. (I) Dal medioevo inglese al 1791. Torino: Giappichelli, 1991.

GUASTINI, Riccardo. *Le fonti del diritto e l'interpretazione*. Milano: Giuffrè, 1993.

GUASTINI, Riccardo. *Interpretare e argomentare*. Milano: Giuffrè, 2011

GUASTINI, Riccardo. *La sintassi del diritto*. Torino: Giappichelli, 2014.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional - a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

HÄBERLE, Peter. *Verfassung als öffentlicher Prozeß*. Materialen zu einer Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft. Berlin: Duncker & Humblot, 1998.

KELSEN, Hans. *La giustizia costituzionale.* Milano: Giuffrè, 1981.

KELSEN, Hans. *Pure Theory of Law.* 1st pub. 1967 (Berkeley: University of California Press). New Jersey: The Lawbook Exchange Ltd., 2005.

LANCHESTER, Fulco. *Il tetto o lo snodo*: la Corte costituzionale italiana tra diritto e politica (relazione al forum di Villa Vigoni, 15-18 giugno 2009).

LAVAGNA, Carlo. *Corso di diritto costituzionale italiano e comparato*. Le costituzioni rigide: lezioni tenute nell'anno accademico 1963-64. Roma: Ricerche, 1964.

MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. *Giustizia costituzionale*. Torino: Giappichelli, 2016.

MATTEUCCI, Nicola. Positivismo giuridico e costituzionalismo, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1963.

MATTEUCCI, Nicola. *Organizzazione del potere e libertà*. Storia del costituzionalismo moderno. Torino: Utet, 1976.

McILWAIN, Charles Howard. *Constitucionalism*: Ancient and Modern, 1st. ed. 1947, Liberty Fund Inc.; revised edition, March 31, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2014.

MODUGNO, Franco. *Appunti per una teoria generale del diritto*. La teoria del diritto oggettivo, Torino: Giappichelli, 1988.

MODUGNO, Franco; CELOTTO, Alfonso; D'ALESSIO, Rosalia; RUOTOLO, Marco. *Appunti per una teoria generale del diritto*: la teoria del diritto oggettivo. Torino: Giappichelli, 2000.

MORTATI, Costantino. *La costituzione di Weimar*. Firenze: Sansoni, 1946.

MÜLLER, Friedrich. *O novo paradigma do direito*. Introdução à teoria e metódica estruturantes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NAVARRO, Pablo E; BOUZAT, Andres; ESANDI, Luis María (eds.). Interpretación Constitucional. Bahía Blanca (Argentina): Universidad Nacional del Sur, 1999.

ONIDA, Valerio. *La Costituzione*. La legge fondamentale della Repubblica. Bologna: Il Mulino, 2004.

PACE, Alessandro. Processi costituenti italiani 1996-1997, in *Diritto pubblico*, 1997.

PISANESCHI, Andrea. *Introduzione* in BINDI, Elena. La garanzia della costituzione. Chi custodisce i custodi? Torino: Giappichelli, 2010.

REBUFFA, Giorgio. *Lo statuto albertino*. Bologna: Il Mulino, 2003.

RIGANO, Francesco. *Costituzione e potere giudiziario*. Padova: CEDAM, 1982.

RODOTÀ, Stefano. *Alle origini della costituzione*. Bologna: Il Mulino, 1998.

RODOTÀ, Carla. *Storia della Corte costituzionale*. Roma: Laterza, 1999.

RUGGERI, Antonio; SPADARO, Antonino. *Lineamenti di giustizia costituzionale*. Torino: Giappichelli, 2014.

SILVESTRI, Gaetano. *La separazione dei poteri*. Milano: Giuffrè, 1984.

SILVESTRI, Gaetano. *Giustizia e giudici nel sistema costituzionale*. Torino: Giappichelli, 1997.

STAMILE, Natalina. La ragionevolezza nella giustizia costituzionale italiana. Un riflesso della ragionevolezza nel diritto, in *Revista Jurídica* (Revista do Unicuritiba), vol. 2, n. 35, 2014, pp. 39-56.

STAMILE, Natalina. La Ragionevolezza e la giustizia costituzionale, in *Sociologia*. *Rivista quadrimestrale di Scienze Storiche e Sociali*, n. 2/2015, pp. 70-82.

STAMILE, Natalina. Razonabilidad (Principio de) – Reasonableness (The Principle of), Voces de Cultura de la legalidad in *Eunomía, Revista en Cultura de la Legalidad*, Nº 8 (March 2015 – August 2015), pp. 222 -228.

TARELLO, Giovanni. *Storia della cultura giuridica moderna*. (I) Assolutismo e codificazione del diritto. Bologna: Il Mulino, 1976.

TOGLIATTI, Palmiro. Seduta pom. dell'11 marzo 1947, Vol. I, p. 330 ss., in *La Costituzione delle Repubblica nei lavori preparatori dell'Assemblea Costituente,* editado pelo Secretário-Geral da Câmara dos Deputados, Roma, 1970.

WALDRON, Jeremy. The Core of the Case Against Judicial Review, in *The Yale Law Journal,* 2006, 115, 6; pp. 1346-1406.

ZABREGELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. *Giustizia costituzionale.* Bologna: Il Mulino, 2018.

ZAGREBELSKY, Gustavo. Adeguamenti e cambiamenti della Costituzione, in *Scritti sulle fonti normative e altri temi di vario diritto in onore di Vezio Crisafulli*, vol. II. Padova: CEDAM, 1985, pp. 915-935.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*, Bologna: Il Mulino, 1988.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mite*. Legge diritti giustizia.Torino: Einaudi, 1992.

Referencias jurisprudencias

Corte Cost. 26 marzo – 10 aprile 2003, n. 116

Corte Cost. 23 ottobre 2006, n. 393.

Corte Cost. 7 marzo 2011, n. 88.

Corte Cost. 14-22 ottobre 1996, n. 356.

Corte Cost. 21 febbraio – 9 marzo 1992, n. 88.

Corte Cost. 17 – 26 giugno 1991, n. 295.

Corte Cost. 15 -28 aprile 1992, 125.

Corte Cost. 1- 8 giugno 1992, n. 256.

Corte Cost. 18-27 dicembre 1991, n. 497.

Corte Cost. 18-26 marzo 1991, n. 124.

Corte Cost. 9-16 febbraio 1989, n. 50.

Corte Cost. 5-13 luglio 1989, n. 398.

Corte Cost. 21 aprile – 5 maggio 1988, n. 501.

Referencias legislativas

Constituição italiana.

Estatuto Albertino

Edizione Straordinaria, Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, 20 giugno 1946, n. 134.

Legge costituzionale 9 febbraio 1948, n. 1

Legge costituzionale 11 marzo 1953, n. 1.

Legge costituzionale 22 novembre 1967, n. 2. (rubricata: Modificazione dell'art. 135 della Costituzione e disposizioni sulla Corte costituzionale)

Legge 11 marzo 1953, n. 87.

Legge 25 gennaio 1962, n. 20.

Legge 25 maggio 1970, n. 352.

Norme integrative per i giudizi davanti alla Corte costituzionale 7 ottobre 2008 (Gazzetta Ufficiale 7 novembre 2008, n. 261).

Regolamento Generale della Corte costituzionale 20 gennaio 1966 (aggiornato alla deliberazione del 14 luglio 2009 pubblicato in G.U. il 29/7/2009).

Revista Pan-Americana de Direito
ISSN: 2764-2305
Data de aceite: 01/10/2021
https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/rtpj/article/view/10
Organizado pelo Ministro: José Barroso Filho

Como citar este artigo

STAMILE, N. Alguns Aspectos de Ordem Geral sobre o Conceito de Constituição, Interpretação Constitucional e Justiça Constitucional Italiana. **Revista Pan-americana de Direito**, Curitiba (PR), v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/rtpj/article/view/10.